



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.003125/2008-71
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.752 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - ISENÇÃO - VEÍCULOS AUTOMOTORES - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
Recorrente AFONSO ANTÔNIO ROMERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/05/2007

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DESTINADO AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS. ISENÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovado, mediante conjunto probatório robusto, que o adquirente não emprega o veículo na atividade que justificou a isenção, cabível a exigência do imposto exonerado, com os acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Afonso Antônio Romero foi autuado pela Fiscalização da DRF-Maringá, em face desvio de destinação de veículo automotor adquirido com a isenção por destinar-se ao transporte autônomo de passageiros (táxi). O auto de infração de fls. 88/95, lavrado em 16/06/2008 para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, montou a R\$ 7.558,74. Sobreveio impugnação, na qual o sujeito passivo alega que:

- a) O auto de infração não pode prosperar, por ser tal ato carente de motivação e fundamentação, não podendo subsistir como ato administrativo fiscal válido e eficaz;
- b) Improcede a afirmação de que o sujeito passivo teria cometido algum ilícito tributário, pois há documentos comprovando que exerce a função de taxista:
 - i. Declarações do Sr. Fuad Kffuri - Prefeito Municipal de Goioerê, do Sr. José Cavalcante Maia - Diretor do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, do Sr. Antônio Correia Paz Júnior - Fiscal de Tributos da Prefeitura, do Sr. Antônio Geraldo Rodrigues — guarda noturno nas imediações da estação rodoviária, confirmando que presta serviços de taxista, inclusive com apresentação do Alvará de Licença nº 22705 emitido pela Prefeitura Municipal, válido até 31/12/2008;
 - ii. Declarações dos taxistas Sebastião Vidão da Silva, Benedito Vieira da Silva, Sétimo Vieira, Carlos Roberto Fernandes, José Carlos Ortega, Aristoni Laurêncio Barreto e Gilmar Julião, atestando que o autuado "... estaciona seu veículo táxi naquele local";
 - iii. O auto de infração não contém a fundamentação da exigência fiscal, a descrição é precária e não permite concluir sobre qual a origem da irregularidade.

A DRJ/RPO-2ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº. 14-20.339, de 10 de setembro de 2008, fls. 135 a 139, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador: 31/05/2007

ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI.

Veículo adquirido com isenção de IPI, para utilização no transporte autônomo de passageiros, como táxi, se descumprida esta condição, fica o adquirente responsável pelo pagamento do tributo e acréscimos legais devidos, como se a isenção não existisse.

Lançamento Procedente

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POR. O arrazoadado de fls. 143 a 154, após destacar que a decisão recorrida destoa de outras decisões do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, que cita e transcreve, ressalta que a sua condição de taxista foi atestada pelo Prefeito Municipal e pelo Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal de Goioerê e que não consta dos autos que o veículo tenha sido apreendido no momento em que estivesse fazendo dele uso particular e não para o transporte público de passageiros. Portanto, não há prova material do desvio de finalidade para a qual fora concedida a dispensa do tributo.

Discorre sobre os pressupostos do benefício fiscal, destacando tê-los cumprido todos, conforme provas testemunhais. Na continuação, repete os mesmos termos de sua impugnação, sintetizadas acima.

Conclui, pedindo provimento, para o fim de cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 143 a 154 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-20.339, de 10 de setembro de 2008.

Preliminares de nulidade

O recorrente, muito embora não o declinou, inquina o procedimento de nulidade formal, na medida em que o tacha o auto de infração de carente de motivação, desprovido de fundamentação da exigência fiscal e de descrição satisfatória dos fatos, de forma a permitir a conclusão sobre qual a origem da irregularidade. Em síntese, o auto de infração não teria satisfeito os requisitos formais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Remeto meus pares de julgamento ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 80 a 87, parte integrante do auto de infração. Lá se constatará que o autuado foi devidamente qualificado; que a diligência empreendida foi exaurientemente descrita; que toda a cronologia dos fatos relacionados à ação fiscal foi detalhada, não deixando dúvidas acerca da infração imputada ao autuado. Prova está no fato de que o contribuinte revelou pleno conhecimento das acusações, rebatendo-as em sua defesa, exercitando plenamente seu direito de defesa e de contraditório.

Nada vislumbrei que pudesse infirmar o procedimento.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

O deslinde do litígio passa necessariamente pelo confronto das provas carreadas aos autos pelo Fisco e pelo recorrente.

O agente fiscal deu conta de que, no dia 12/03/2008 dirigiu-se ao Ponto de Táxi nº 04, situado à Av. Daniel Portela, s/nº, ao lado da Estação Rodoviária, em Goioerê, local onde o sujeito passivo supostamente exerceria suas atividades como taxista, não o encontrando, nem ao veículo de sua propriedade, marca Chevrolet, modelo Vectra Expression, ano de fabricação 2007, modelo 2007, de placas ANL-1555. Dá conta ainda de que, naquele momento estavam presentes outros quatro taxistas, Srs. João Brito de Oliveira, Iran Alves Marinho, Arlindo Rodrigues da Cruz e Antônio Domingos, que trabalhavam no mesmo Ponto de Táxi e que prestaram as informações que seguem (constantes do Termo de Diligência Fiscal (doc. fls. 09 e 10), lavrado em 12/03/2008):

i) Que conhecem o Sr. Afonso Antônio Romero;

- ii) Que o Sr. Afonso Antônio Romero adquiriu, há algum tempo, os direitos de exercer a atividade de taxista no Ponto de Táxi nº 04;
- iii) Que apesar de ter adquirido esse direito, o Sr. Afonso Antônio Romero nunca exerceu a atividade de taxista no Ponto de Táxi nº 04 e nem em qualquer outro da cidade;
- iv) Que têm conhecimento de que o Sr. Afonso Antônio Romero trabalha como viajante e não como taxista;
- v) Que esporadicamente o Sr. Afonso Antônio Romero apresenta-se no local, entretanto não para exercer a atividade de taxista, mas sim para conversar com esses taxistas que prestaram as informações e com outros taxistas.

O agente fiscal entendeu que esses indícios justificavam a lavratura de termo de início de fiscalização, o que foi feito no dia 13/03/2008, intimado-se o sujeito passivo a apresentar a documentação relativa à aquisição do veículo. Em sua resposta, além da documentação requerida, apresenta:

- i) cópia de declaração firmada por Darci Rodrigues de Paula, inscrito no CPF sob nº 467.779.954-53, na qual informa, em resumo, que na data em que a fiscalização compareceu no Ponto de Táxi nº 04, em 12 de março de 2008, contratou os serviços do sujeito passivo para realizar uma "corrida" até a cidade de Engenheiro Beltrão, do período das 14h00min e retorno às 19h30min; juntamente com cópia do recibo da prestação de serviço de R\$ 110,00 e de um ingresso (doc. fls. 24 a 26);
- ii) cópia de declaração de seis taxistas que, segundo consta nas próprias declarações, exercem suas atividades no mesmo local do sujeito passivo (Ponto de Táxi nº 04), declarando que "o senhor Afonso Antônio Romero estaciona seu veículo naquele local" (doc. fls. 27 a 32);
- iii) cópia de declaração de um taxista que, segundo consta na própria declaração, exerce suas atividades na Praça Matriz, declarando que "tenho visto que o Sr. Afonso Antônio Romero, estaciona seu veículo táxi no Terminal Rodoviário" (doc. fls. 33);
- iv) cópia de certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Goioerê em 27/02/2007, na qual certifica que o sujeito passivo exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros (Táxi) (doc. fls. 35);
- v) cópia do Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Goioerê (PR) em 13 de março de 2008 (doc. fls. 36);
- vi) documento expedido pelo INSS (CADPF — Cadastro de Pessoa Física do CNIS) — Consulta Atividades do Contribuinte Individual, no qual consta que o sujeito passivo exerce a atividade de motorista de táxi desde 29/12/2006 (doc. fls. 48);
- vii) cópia de diversos recibos que supostamente comprovariam a prestação de serviços pelo sujeito passivo (doc. fls. 49 a 71)

Diante da documentação apresentada pelo sujeito passivo, divergente das informações colhidas anteriormente em procedimento de diligência, a Fiscalização retornou à cidade de Goioerê no dia 27 de maio de 2008 e dirigiu-se novamente ao chegarmos no Ponto de Táxi nº 04 por volta das 10h30min, constatando que o sujeito passivo não se encontrava no local. Nessa oportunidade, foram colhidos os depoimentos dos motoristas de táxi Iran Alves Marinho, Ariston Laurêncio Barreto e Gilmar Julião (Termos de Depoimento as fls. 75 a 77), segundo os quais, unanimemente, o sujeito passivo iniciou suas atividades no Ponto de Táxi nº 04 somente após o comparecimento dos agentes fiscais no local, ocorrida no dia 12/03/2008, e que, anteriormente a esta data, o Sr. Afonso Antônio Romero jamais exercera a atividade de taxista no Ponto de Táxi nº 04. Os motoristas de táxi Ariston Laurêncio Barreto e Gilmar Julião, que haviam subscrito as declarações de fls. 31 e 32, já acima descritas e entregues à fiscalização pelo Sujeito Passivo, declarando que o Sr. Afonso Antônio Romero estaciona seu veículo no Ponto de Táxi nº 04, esclareceram que as mesmas não faziam qualquer referência à data em que o Sujeito Passivo efetivamente iniciou as atividades de taxista, e que, na data em que as subscreveram (27/03/2008), o Sr. Afonso Antônio Romero já havia iniciado suas atividades laborais como taxista no Ponto de Táxi nº 04, no entanto, posteriormente ao início do procedimento de fiscalização.

No que concerne ao documento expedido pelo INSS (doc. fls. 48), que o sujeito passivo apresentou como prova de que exercia a atividade de motorista de táxi desde 29/12/2006, a Fiscalização rechaçou-o por entender que o intuito único de o sujeito passivo solicitar o cadastro junto à Previdência Social como Contribuinte Individual foi o de obtenção da "Declaração de Regularidade de Situação de Contribuinte Individual", documento obrigatório para a aquisição de veículo com isenção do IPI, previsto no art. 4º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 606, de 05 de janeiro de 2006, já que, em consulta realizada aos recolhimentos realizados pelo sujeito passivo, a título de contribuição social previdenciária (doc. fls. 82), não se detectou recolhimento do dia 29/12/2006 até a data da ciência do início da fiscalização, em 26/03/2008. Somente em 28/03/2008, após o início do procedimento de fiscalização, foi que o sujeito passivo, visando a regularizar a sua situação perante a Previdência Social e obter novamente a DRS-CI, procedeu ao recolhimento da contribuição social previdenciária relativa às competências de agosto de 2007 a março de 2008, equivalente a 08 contribuições consecutivas.

A Fiscalização menciona ainda que o sujeito passivo, em suas Declaração de Ajuste Anual Simplificadas, relativas aos ano-calendário de 2006 e 2007 (doc. fls. 05 e 10), informou como ocupação principal o código 529 — vendedor e prestador de serviços do comércio, ambulante, caixeiro-viajante e camelô, o que vai ao encontro da informação prestada pelos taxistas no dia 12/03/2008.

O recorrente, a seu turno, opõe ao conjunto probatório formado pelo fisco o Alvará de Licença nº 22705 emitido pela Prefeitura Municipal, válido até 31/12/2008, e as declarações de que exerce a atividade de taxista firmadas por:

- a) Sr. Fuad Kffuri - Prefeito Municipal de Goioerê;
- b) Sr. José Cavalcante Maia - Diretor do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal;
- c) Sr. Antônio Correia Paz Júnior - Fiscal de Tributos da Prefeitura;
- d) Sr. Antônio Geraldo Rodrigues, guarda noturno nas imediações da estação rodoviária;

- e) Sr. Sebastião Vidão da Silva, taxista;
- f) Sr. Benedito Vieira da Silva, taxista;
- g) Sr. Sétimo Vieira, Taxista;
- h) Sr. Carlos Roberto Fernandes, taxista;
- i) Sr. José Carlos Ortega, taxista;
- j) Sr. Aristoni Laurêncio Barreto, taxista, e;
- k) Sr. Gilmar Julião, taxista.

De plano, constata-se que a declaração apresentada pelo contribuinte, firmada pelo Prefeito Municipal de Goioerê, refere-se ao veículo Gol Power placa AASR-1555, e não ao veículo destinatário do benefício de que se trata. A declaração subscrita pelo Diretor do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal faz referência à análise formal de documentos em arquivo, nada atestando quanto à efetividade da atuação do Sr. Afonso Antônio Romero como taxista.

Por outro lado, as declarações dos taxistas Sebastião Vidão da Silva, Benedito Vieira da Silva, Sétimo Vieira, Carlos Roberto Fernandes, José Carlos Ortega, Aristoni Laurêncio Barreto e Gilmar Julião, apresentadas na impugnação ao auto de infração, atestando que o autuado "... estaciona seu veículo táxi naquele local.", já haviam sido apresentadas no decorrer da fiscalização e foram cabalmente desqualificadas, segundo o Termo de Verificação Fiscal, por seus próprios signatários, que atestaram que as subscreveram porque o Sr. Afonso Antônio Romero passou a freqüentar o Ponto de Táxi nº 04, somente depois do início do procedimento de fiscalização.

Julgo que o conjunto probatório constante dos autos, que o recorrente não logrou refutar, corrobora a conclusão da Fiscalização, no sentido de que o Sr. Afonso Antônio Romero não utiliza o veículo marca Chevrolet, modelo Vectra Expression, ano de fabricação 2007, modelo 2007, de placas ANL-1555 no transporte autônomo de passageiros. O Alvará de Licença válido até 31/12/2008, mas emitido em 13/03/2008, exatamente um dia após o início do procedimento fiscal, e mesmo a atividade declarada na DIRPF reforçam essa conclusão.

Patente, pois, o desvio de finalidade da isenção que autoriza o lançamento, conforme a reiterada jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes:

"IPI - ISENÇÃO - TÁXI - Comprovado o emprego em destino diverso de táxi do automóvel adquirido com isenção do tributo, cabível a exigência do imposto dispensado, inclusive penalidade. Reduzida a multa de ofício para 75%, por força da Lei nº 9.430/196. Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 202-08.959 da 2ª Câmara do 2º CC no Recurso nº 99.846, em sessão de 25/02/97, Rel. OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10950.003125/2008-71
Acórdão n.º **3803-01.752**

S3-TE03
Fl. 5.56



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10950.003125/2008-71

Interessada: AFONSO ANTÔNIO ROMERO

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.752**, de 1º. de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente